

PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal de
Finanças, Planejamento
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 04/2022

2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SESSÃO DE 31/05/2022.

PROCESSO: **10366/2019**

AUTO (S) DE INFRAÇÃO: 21/2020; 24/2020; 25/2020; 26/2020; 28/2020; 30/2020;
31/2020 e 32/2020.

AUDITOR JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA: REGINA CLÁUDIA BARBOSA FIDELIS
DUTRA

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: **LABORATÓRIO CLEMENTINO FRAGA LTDA**

RECORRIDO: AUDITORIA DE JULGAMENTO DE 1º GRAU

INSCRIÇÃO (CBPS): 3646-3

RELATOR: ZACARIAS DOS SANTOS CHAVES JUNIOR

PROCURADOR: HELANO LANDIM DE ALBUQUERQUE

EMENTA

ISSQN. ITEM 4.03 - HOSPITAIS, CLÍNICAS, LABORATÓRIOS, SANATÓRIOS, MANICÔMIOS, CASAS DE SAÚDE, PRONTO-SOCORROS, AMBULATÓRIOS E CONGÊNERES. -SERVIÇO PRESTADO PELO CONTRIBUINTE AOS PLANOS DE SAÚDE E OUTRAS ENTIDADES EM SUA FILIAL COM SEDE NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA CONFORME RELATÓRIO EMITIDO PELO CONTRIBUINTE - AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DOS SERVIÇOS PRESTADOS - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO, MANTENDO A DESCISÃO DE 1º GRAU PELA PROCEDÊNCIA DOS AIS.21/2020; 24/2020; 25/2020; 26/2020; 28/2020; 30/2020; 31/2020 e 32/2020.- DECISÃO POR UNÂNIMIDADE, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PGM.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário visa a reformar decisão proferida pela 1ª instância de julgamento, sobre a impugnação a 8 (oito) autos de infração originados pela Ordem de Serviço nº 2019/009553, e iniciado em 24 de outubro de 2019, o que se verifica no Termo de Início à fl. 02, abrangendo o período de 01/01/2016 a 30/09/2019, procedida pelo Auditor do Tesouro Municipal Júlio Alcides Espínola Filho. O procedimento foi concluído em 14 de agosto de 2020, Termo de Conclusão, fl. 17.

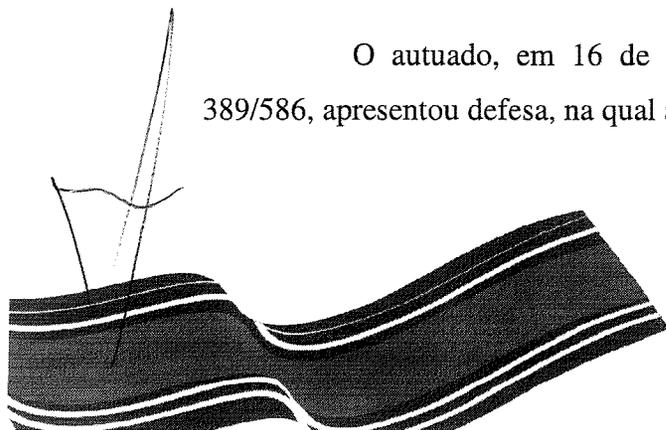
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CAUCAIA
Conselho de Recursos Tributários - CRT
Rua Coronel Correia, 1767, Centro

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Dos autos de infração, todos com ciência pessoal ocorrida em 19 de agosto de 2020, podem-se constatar as seguintes informações:

AUTO DE INFRAÇÃO	OBRIGAÇÃO	INFORMAÇÃO
21/2020, fl.05	Principal	Contribuinte deixou de recolher ISSQN para Município de Caucaia – Valor R\$ 11.618,10, referente ao período JAN a DEZ/2016, relativo a lançamento previsto Art. 120, III da Lei Complementar Municipal 02/2009.
24/2020, fl. 09	Principal	Contribuinte deixou de recolher ISSQN para Município de Caucaia – Valor R\$ 16.178,93, referente ao período JAN a DEZ/2018, relativo a lançamento previsto Art. 120, III da Lei Complementar Municipal 02/2009.
25/2020, fl.11	Principal	Contribuinte deixou de recolher ISSQN para Município de Caucaia – Valor R\$ 13.061,89, referente ao período JAN a SET/2019, relativo a lançamento previsto Art. 120, III da Lei Complementar Municipal 02/2009.
26/2020, fl.07	Principal	Contribuinte deixou de recolher ISSQN para Município de Caucaia – Valor R\$ 14.853,58, referente ao período JAN a DEZ/2017, relativo a lançamento previsto Art. 120, III da Lei Complementar Municipal 02/2009.
28/2020, fl.16	Acessória	Contribuinte deixou de emitir 172 documentos fiscais relativos aos serviços prestados referentes aos períodos JAN a SET 2019 – Valor R\$ 14.575,28
30/2020, fl.14	Acessória	Contribuinte deixou de emitir 248 documentos fiscais relativos aos serviços prestados referentes aos períodos JAN a DEZ 2017 – Valor R\$ 19.656,48
31/2020, fl.13	Acessória	Contribuinte deixou de emitir 259 documentos fiscais relativos aos serviços prestados referentes aos períodos JAN a DEZ 2016 – Valor R\$ 19.261,83
32/2020, fl.15	Acessória	Contribuinte deixou de emitir 238 documentos fiscais relativos aos serviços prestados referentes aos períodos JAN a DEZ 2018 – Valor R\$ 19.418,42

O autuado, em 16 de setembro de 2020, conforme termo de juntada às fls. 389/586, apresentou defesa, na qual aduz resumidamente que:



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- i) Que a impugnante se enquadra perfeitamente na hipótese descrita nos preceitos normativos acima colacionados, motivo pela qual deve considerado como legítimo, para efeitos do ISSQN, o local do estabelecimento do TOMADOR da mão-de-obra, ou seja, o município de Fortaleza-Ce.
- ii) Sobre a base de cálculo, relatam que como todo ato administrativo está sujeito aos princípios da legalidade, responsabilidade, competência e revisibilidade e deve, pois, ter motivo, forma e finalidade. Entendendo que o ato de lançamento do tributo, o ato de imposição de penalidade não é discricionário, mas vinculado à lei.
- iii) Sobre a multa confiscatória alega em sua defesa que a multa aplicada a impugnante tem efeito confiscatório, ante a disparidade da mesma perante a infração apontada, o que deve ser imediatamente afastada por este órgão julgador, ante ao princípio constitucional da vedação do confisco.
- iv) Do pedido, roga pela total improcedência dos autos de infrações no pórtico de não poder o Município fazer incidir o ISS sobre serviços, por estar fora do alcance do poder fiscal tributário municipal.

O processo foi distribuído para auditora julgador de 1ª instância, Dra. Regina Cláudia Barbosa Fidelis Dutra, que, em 27 de outubro de 2020, proferiu o Julgamento nº 08/2020, fls. 588/603, em síntese julgou procedentes os AIS: 21/2020; 24/2020; 25/2020; 26/2020; 28/2020; 30/2020; 31/2020 e 32/2020.

Em 26 de novembro de 2020, o autuado apresentou Recurso Voluntário, fls. 613/627, no qual aduz, resumidamente:

- i) Que a impugnante se enquadra perfeitamente na hipótese descrita nos preceitos normativos acima colacionados, motivo pela qual deve considerado como legítimo, para efeitos do ISSQN, o local do estabelecimento do TOMADOR da mão-de-obra, ou seja, o município de Fortaleza-Ce.
- ii) Sobre a base de cálculo, relatam que como todo ato administrativo está sujeito aos princípios da legalidade, responsabilidade, competência e



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

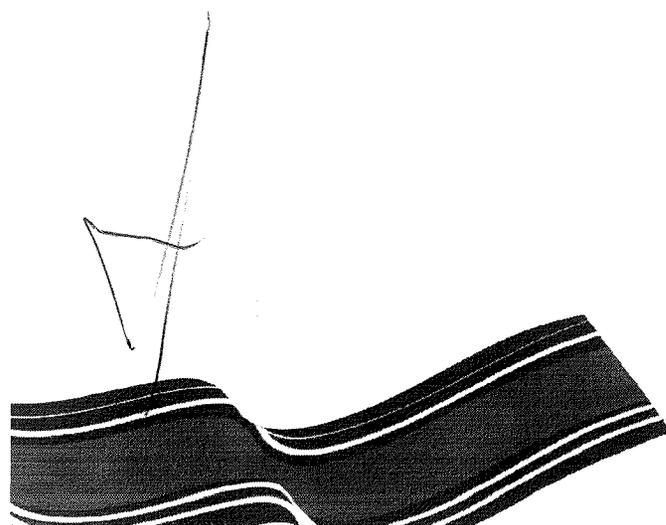
revisibilidade e deve, pois, ter motivo, forma e finalidade. Entendendo que o ato de lançamento do tributo, o ato de imposição de penalidade não é discricionário, mas vinculado à lei.

- iii) Sobre a multa confiscatória alega em sua defesa que a multa aplicada a impugnante tem efeito confiscatório, ante a disparidade da mesma perante a infração apontada, o que deve ser imediatamente afastada por este órgão julgador, ante ao princípio constitucional da vedação do confisco.
- iv) Do pedido, roga pela total improcedência dos autos de infrações em epigrafe, julgando procedente “in totum” as razões do recurso voluntário, através de decisão administrativa fundamentada com homenagem ao devido processo legal.

O ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Município (PGM), **Dr. Helano Landim de Albuquerque**, apresentou o Parecer de nº 04/2022, sobre o caso, rebate ponto a ponto, ao final, opina, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida no julgamento em primeira instância.

É o relatório.

[Handwritten signatures and initials]



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RAZÕES DO VOTO

O Recurso Voluntário passou pelo crivo da tempestividade em consonância do Art. 271, Lei Complementar Municipal 02/2009, e, portanto, dele tomo conhecimento, posto que o contribuinte foi intimado da decisão singular no dia 12/11/2020 conforme fls. 588/603 e interpôs o recurso no dia 26/11/2020, fls. 613/627, portanto dentro do prazo para sua interposição.

O contribuinte alega em seu recurso voluntário que se enquadra perfeitamente na hipótese descrita nos preceitos normativos acima colacionados, motivo pela qual deve ser considerado como legítimo, para efeitos do ISSQN, o local do estabelecimento do TOMADOR da mão-de-obra, ou seja, o município de Fortaleza-Ce.

O Laboratório Clementino Fraga Ltda, possui uma filial, designado com nome fantasia: **posto de coleta nº 08**, no município de Caucaia-Ce, tendo como início de suas atividades em 01/08/1996, conforme registro em Aditivo ao Contrato Social as fls. 358/367, na qual constam os atos constitutivos e relação de filiais arquivados na JUCEC.

Aos fatos argumenta-se em síntese que nos documentos fiscais e comprovantes de pagamentos de ISS foram apresentados ao fiscal, a autuada tem o posto de coleta de material para exames de diagnóstico humano, na qual neste posto existem serviços que são prestados por planos de saúde e a coleta é enviada para matriz localizada em Fortaleza/Ce, na qual efetivamente o serviço de diagnóstico é prestado e pela qual conforme o registro as fls. 71, constam as notas fiscais em CD-ROM, emitidas para o Município de Fortaleza. Na qual entendem de acordo com a legislação então vigente, o ISS ser recolhido no município em que de fato o serviço foi efetivamente prestado.

Após síntese do recurso, entendo que os argumentos que o contribuinte aduz não procedem com os fatos apresentados. Vejamos que primeiramente o que o CTMC – Código Tributário Municipal de Caucaia – Lei Complementar 02/2009, nos fala em relação quanto ao local do recolhimento do ISSQN conforme Item 4.03 –Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 77. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, domiciliada ou não no Município de Caucaia, dos serviços a seguir relacionados neste artigo, nos termos previstos na Lei Complementar Nacional nº 116, de 31 de julho de 2003:

(...)

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

(...)

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

(...)

Art. 79. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador (...)

(...)

Art. 97. **Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações desta Seção e das previstas em regulamento.**

(...)

Art. 134. Os contribuintes sujeitos ao ISS são obrigados a:

I – Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que imunes, isentos ou não tributados;

II – Emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

Ao abordar o Art. 3º, da Lei Complementar nº 116/2003, esclarece que no caso o imposto deste serviço é devido no local do estabelecimento prestador, vejamos:

Art. 3º - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. (Redação dada pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

Quanto ao local do recolhimento do ISSQN, a filial de um laboratório de exames médicos pode ser considerada como promotora da atividade-fim, atraindo, portanto, o recolhimento de ISS para o município em que está instalada ao invés do município em que se encontra a sede do laboratório. É o que determina o STJ em seu e mentário:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. COLETA DE MATERIAL. UNIDADES DIVERSAS. LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Discussão a respeito da definição do sujeito ativo do ISS quando a coleta do material biológico dá-se em unidade do laboratório estabelecida em município distinto daquele onde ocorre a efetiva análise clínica. **2. "A municipalidade competente para realizar a cobrança do**

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ISS é a do local do estabelecimento prestador dos serviços. Considera-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada com sede ou filial da pessoa jurídica" (REsp 1.160.253/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 19/8/10). 3. Na clássica lição de Geraldo Ataliba, "cada fato imponible é um todo uno (unitário) e incidível e determina o nascimento de uma obrigação tributária" (Hipótese de Incidência Tributária. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 73). **4. O ISS recai sobre a prestação de serviços de qualquer natureza realizada de forma onerosa a terceiros. Se o contribuinte colhe material do cliente em unidade situada em determinado município e realiza a análise clínica em outro, o ISS é devido ao primeiro município, em que estabelecida a relação jurídico-tributária, e incide sobre a totalidade do preço do serviço pago, não havendo falar em fracionamento, à míngua da impossibilidade técnica de se dividir ou decompor o fato imponible.** 5. A remessa do material biológico entre unidades do mesmo contribuinte não constitui fato gerador do tributo, à míngua de relação jurídico-tributária com terceiros ou onerosidade. A hipótese se assemelha, no que lhe for cabível, ao enunciado da Súmula 166/STJ, verbis: "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de uma para outro estabelecimento do mesmo contribuinte". 6. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ - REsp: 1439753 PE 2012/0090857-2, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 06/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2014 RDTAPET vol. 45 p. 133 RT vol. 954 p. 555)

Neste caso os argumentos do contribuinte em seus recursos não procedem, conforme decisão proferida o auditor municipal realizou em conformidade a aplicabilidade da lei a qual o ISS é devido ao Município de Caucaia-Ce e não a Fortaleza-Ce.

Em relação ao questionamento do contribuinte sobre a base de cálculo, em seu recurso comenta-se: "Conforme pode se perceber, o agente autuante valeu-se tão somente de PRESUÇÕES, o que deve ser de pronto repellido." Fls. 621.

O argumento não procede, pois, as fls. 18/46 e 51/70, encontra-se documentação acostada aos autos que foram utilizadas como base para apuração dos impostos e a quantidade de ausência de notas fiscais a qual o contribuinte deixou de emitir.

Vale ressaltar o que dispõe no Art. 83 do CTMC – Código Tributário Municipal de Caucaia, *in verbis*:

Art. 83. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1o Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub-empitada, frete, despesa ou imposto.



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

exceto os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de obrigação condicional.

§ 2º Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

Após análise referente às presunções e/ou ficções por parte da autoridade fiscal atuante mencionada pelo recorrente, não há como prosperar.

Sobre a questão da multa confiscatória, entendo não prosperar, pois esclareço que os autos de infração que versam sobre a aplicação da multa de 100%, têm como fundamento legal o artigo 141, inciso I, alínea "a" do Código Tributário do Município de Caucaia, in verbis:

Art. 141. Sem prejuízo do disposto no art. 31, deste Código e do recolhimento do tributo devido, quando for o caso, as infrações à legislação tributária sofrerão as seguintes penalidades:

I – infrações relativas ao imposto:

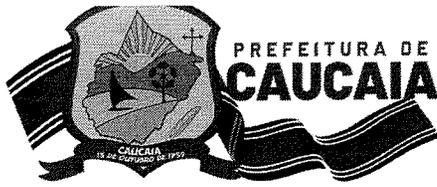
a) falta de recolhimento no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, do imposto devido: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto não recolhido;

(...)

Importante salientar que as multas penais aplicadas nos autos de acordo com a legislação se tratam de imposição legal não aplicando efeito de confisco, e que são aplicação impositiva aos agentes responsáveis pela fiscalização dos contribuintes, nos termos do Art. 34 do CTMC em consonância com o Art. 142 do CTN, portanto não merece prosperar os argumentos da recorrente.

É meu entendimento.





PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal de
Finanças, Planejamento
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, mantendo o julgamento monocrático, que julgar pela procedência dos autos de infrações: 21/2020; 24/2020; 25/2020; 26/2020; 28/2020; 30/2020; 31/2020 e 32/2020.

É como voto.

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

“Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **LABORATÓRIO CLEMENTINO FRAGA LTDA** e recorrida a PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

RESOLVEM os membros da Segunda Instância Administrativa do Conselho de Recursos Tributários – CRT, nos termos do voto do relator, em consonância com o parecer opinativo da douta PGM, por unanimidade, CONHECER do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, mantendo o julgamento monocrático, que julgou pela procedência dos autos de infrações: **21/2020; 24/2020; 25/2020; 26/2020; 28/2020; 30/2020; 31/2020 e 32/2020.**

Resolução lida e aprovada na Sala das Sessões da Segunda Instância Administrativa, em Caucaia-CE, em 02 de junho de 2022.”

Antônio Jarbas Pinheiro de Farias

Presidente em exercício

Conselho de Recursos Tributários – CRT

Helano Landim Albuquerque

Procurador do Município

Ismael Aragão Silva

Conselheiro Fazendário - Suplente

Zacarias dos Santos Chaves Júnior

Conselheiro Classista - Suplente

